



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1121/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
1.121, DE 2023**

Apensados: PL nº 1.154/2023 e PL nº 3.998/2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para cadeiras de rodas, artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e partes e acessórios desses produtos, quando adquiridos por pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva de baixa renda e por instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar doações ou empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as cadeiras de rodas, os artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, os aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva e as partes e os acessórios desses produtos classificados nas posições 87.13 e 90.21 e no código 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, quando adquiridos por:

I – pessoa com deficiência de mobilidade de locomoção transitória por longo prazo ou definitiva, inscrita no Cadastro Único para Programas



* C D 2 3 8 1 6 1 0 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos; e.

II – instituições religiosas, associações, fundações, organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, com intuito de realizar a doação dos produtos mencionados no caput ou o empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva, para auxiliar as pessoas que não possuem capacidade econômica para realizar a sua aquisição.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no inciso II do caput, a pessoa jurídica adquirente deverá comprovar:

I - sua finalidade social na data de aquisição dos produtos isentos; e

II - que realizou, no período de 2 (dois) anos anteriores à data de aquisição do produto com isenção, pelo menos um empréstimo de cadeiras de rodas, artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fraturas ou aparelhos para facilitar a audição de pessoas com deficiência auditiva a pessoas com deficiência física de mobilidade de locomoção transitória ou definitiva.

Art. 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238161033700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 3 8 1 6 1 0 3 3 7 0 0 *